



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC**

PARECER Nº 1 /2013 -CESC

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o PL nº 1.374/13, que “Proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre deputado Joe Valle, proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.

O artigo 1º estabelece que os restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Distrito Federal ficam proibidos de vender brindes, brinquedos e afins com as refeições destinadas ao público infantil.

No artigo 2º afirma que o descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

No art. 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para os estabelecimentos se adequarem ao disposto nesta Lei.

Seguem, nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa o nobre autor afirma que a má alimentação é o grande responsável pelo excesso de peso e o aumento da obesidade infantil nos últimos seis anos no Brasil. Registra que a venda casada de refeições com brindes e brinquedos incentiva o consumo de alimentação rica em açúcares e gordura, e que muitos pais não resistem ao apelos dos filhos pelas ofertas e acabam permitindo o consumo.

Registra que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 39, incisos I e IV, a proibição de venda casada e da prevalência da fraqueza do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC**

---

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, incumbiu a esta comissão:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) saúde pública;
- b) ...

A proposição em análise veda o condicionamento e a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.

A matéria, extremamente meritória, busca apresentar formas mais efetivas de controle indireto da obesidade infantil, vedando o condicionamento da oferta de brindes na compra de produtos alimentícios.

Em razão da complexidade da matéria permitimo-nos juntar ao presente documentação relativa a projetos similares discutidos nos estados de Minas Gerais, São Paulo, dentre outros, onde foram considerados inadmissíveis, sendo vetados naquelas unidades da federação.

Em vista disso, qual sugerimos que se proceda a um exame mais detalhado sob esse aspecto, quando de sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Buscando ampliar seu objeto e aprimorar o projeto original, apresentamos Substitutivo de Relator.

Diante de todo o acima exposto, somos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.374/13, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, no âmbito desta Comissão de Educação Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputada Liliane Roriz  
Presidente

  
Deputado Wellington Luiz  
Relator